PARECER PGM 096/2026

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 46/2026
Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação
Impugnante: LFF DOS SANTOS (LF PEÇAS) - CNPJ nº 46.053.194/0001-94
Interessado(a): Diretoria de Gestão em Licitações e Contratos

1 – Relatório:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 46/2026, cujo objeto é a ***futura e eventual aquisição parcelada de peças e acessórios originais/genuínos, acompanhada da prestação de serviços de mão de obra mecânica, destinados à frota municipal.***

A empresa impugnante, LFF DOS SANTOS (LF PEÇAS), apresentou sua peça de impugnação em **03 de junho corrente**, sendo que a sessão pública para abertura e julgamento de propostas e lances está designada para o dia **15 de junho do corrente.**

No mérito, aponta supostas omissões, contradições e exigências restritivas no instrumento convocatório. Em síntese, a impugnante requer:

I. A justificativa técnica para a adoção da forma presencial ou a conversão para a forma eletrônica;
II. A exclusão ou retificação da exigência de responsável técnico (engenheiro mecânico) com vínculo prévio na data da proposta;
III. A correção de contradições quanto à incidência do desconto (se sobre peças, mão de obra ou ambos);
IV. A definição de regra única sobre o momento de apresentação dos documentos de habilitação;
V. A unificação dos prazos de pagamento e adequação da retenção de valores à parcela incontroversa;
VI. A correção da base legal referente à vigência da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o breve e necessário relato. Passo à análise do caso sob o ponto de vista jurídico.

2 - Da tempestividade e do conhecimento:

O Edital prevê que os pedidos de impugnação devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 15/06/2026 às 08h31, e o protocolo ocorreu em 03/06/2026, **o pedido é tempestivo** e merece ser conhecido.

3 - Das alegações e dos fundamentos:

A análise da peça impugnatória revela que a licitante aponta falhas materiais significativas na redação do Edital e de seus anexos. Passo a enfrentar cada um dos tópicos:

3.1 - Da Regularidade da Adoção do Pregão Presencial:

A impugnante alega que a adoção da forma presencial viola a regra geral do formato eletrônico prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pleiteando a nulidade ou modificação do formato do certame.

Não assiste razão à impugnante. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 176, inciso II, estabeleceu uma prerrogativa e prazo de transição diferenciado de 6 (seis) anos (vigente até abril de 2027) para que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes se adaptem à obrigatoriedade da forma eletrônica. O Município de Campo Erê/SC, enquadrando-se perfeitamente nesse critério populacional e carecendo temporariamente de plataforma eletrônica própria homologada para a nova lei, utilizou-se legitimamente dessa dilação legal. Ademais, conforme exige o parágrafo único do art. 176 c/c art. 17, § 5º da citada lei, este Ente Municipal realiza a gravação integral em áudio e vídeo de todas as suas sessões públicas presenciais, anexando as mídias aos autos, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à transparência, publicidade ou ampla competitividade. O formato presencial adotado pelo Edital é plenamente legal, formal e materialmente válido.

3.2 - Da Exigência de Engenheiro Mecânico com Vínculo Prévio:

O item 16.7, II, "c" e "d" do instrumento convocatório impõe que a licitante possua, na data de entrega da proposta, Engenheiro Mecânico pertencente ao seu quadro permanente. A impugnante sustenta que a exigência restringe indevidamente a competitividade e contraria a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e de controle.

Assiste razão à impugnante, por fundamentos que se desdobram em duas vertentes autônomas.

3.2.1 - Primeira vertente: a interpretação restritiva do "quadro permanente" como vício de legalidade:

Sabe-se que, nas licitações pertinentes a obras e serviços, a exigência de que o licitante possua, em seu "quadro permanente", profissional de nível superior detentor de acervo técnico. O dispositivo, contudo, não define o conceito nem o restringe ao vínculo empregatício formal.

O Tribunal de Contas da União, no paradigmático Acórdão nº 597/2007-Plenário[1], sedimentou que a comprovação da capacitação técnico-profissional prevista no art. 30, §1º, I,

[1] Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União

não exige vínculo empregatício formalizado por CTPS, sendo "suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum", sob pena de impor restrição indevida ao caráter competitivo do certame. O mesmo acórdão estabeleceu como ilegal toda exigência de documentos habilitatórios que, por sua configuração, restrinja a competitividade.

Esse entendimento foi acolhido pelo TRF da 1ª Região (MS nº 0016046-53.2011.4.01.3900/PA[2]), que reproduziu a lição doutrinária de Marçal Justen Filho:

> *"Não é possível transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., p. 451)

Nessa perspectiva, a exigência de vínculo formal prévio à proposta é desnecessária para assegurar a execução do objeto: o que importa é a disponibilidade efetiva do profissional durante a execução contratual. Impor o ônus da contratação antecipada antes mesmo da adjudicação representa exigência que excede o conteúdo legal e onera o licitante sem contrapartida de garantia adicional ao interesse público.

3.2.2 - Segunda vertente: a desproporcionalidade da exigência face à natureza do objeto:

Independentemente da questão do vínculo, a exigência de Engenheiro Mecânico no quadro permanente é também excessiva em razão da natureza do objeto licitado: fornecimento de peças genuínas e mão de obra.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, na condição de filtro de validade de todo requisito habilitatório, somente autoriza "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Para um contrato de fornecimento de peças cuja qualidade técnica decorre da autenticidade certificada pelo fabricante e de mão de obra de reposição e manutenção, a presença de Engenheiro Mecânico registrado não é indispensável, mas supérflua.

O TRF da 2ª Região, em acórdão prolatado em 1º de julho de 2025 (AC nº 5016027-70.2024.4.02.5001/ES[3], CREA/ES x Freon Tec Refrigeração Ltda., 5ª Turma Especializada), fixou tese de plena aplicabilidade:

[2] processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=16046532011401390 0&secao=JFPA
[3] :: eproc - Jurisprudência ::

> *"A manutenção e reparação de equipamentos, quando não envolve projeto, instalação complexa ou análise técnica especializada,* não se caracteriza como atividade privativa de engenheiro. *A ausência de engenheiro mecânico como responsável técnico não configura infração quando a empresa não exerce atividade privativa de engenheiro."*

A atividade de concessionárias e distribuidoras de peças consistente em "simples substituição/reparo de peças (assistência técnica) ou revenda dos bens" constitui labor que dispensa a intervenção de engenheiro mecânico, atraindo a atuação de técnicos mecânicos qualificados.

Tratando-se, no caso, de objeto preponderantemente comercial fornecimento de peças genuínas, o dispositivo sequer incide em sua inteireza, reforçando a desproporcionalidade da cláusula impugnada, sendo forçosa a conclusão da necessidade de sua retificação.

A título de ilustração, cumpre traçar um paralelo elucidativo com uma praxe reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle: *a exigência imotivada de Engenheiro de Segurança do Trabalho na qualificação técnica para execução de obras públicas*. Assim como o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a presença desse especialista só pode ser exigida como requisito de habilitação quando a complexidade, o grau de risco ou o contingente de operários da obra estritamente justificarem (conforme os parâmetros das Normas Regulamentadoras - NRs do Ministério do Trabalho), a exigência de Engenheiro Mecânico para manutenções veiculares rotineiras e simples substituição de peças padece do mesmo vício de excesso.

Ao impor a necessidade de profissionais de nível superior e de alta qualificação para objetos que comprovadamente dispensam tal nível de *expertise* sendo perfeitamente executáveis por oficinas com técnicos mecânicos qualificados, a Administração cria uma barreira de entrada artificial e ilegal.

Essa prática onera injustificadamente as licitantes e restringe de forma violenta a competitividade do certame, violando frontalmente o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que *"veda expressamente a inclusão de exigências impertinentes ou irrazoáveis que frustrem o caráter competitivo da licitação."*

Reconhecida a procedência da impugnação sob as duas vertentes expostas, determina-se a retificação do item 16.7, II, "c" e "d" do edital para:

a) retirar a exigência do licitante em apresentar comprovação de vínculo efetivo mediante contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou instrumento societário com profissional Engenheiro Mecânico, ou,

b) caso ainda se entenda por necessário tal exigência, fazê-la tão somente por ocasião da assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo se incluir no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, a motivação técnica que justifique a necessidade

específica de Engenheiro Mecânico para o objeto licitado, demonstrando que as atividades envolvidas ultrapassam a simples reposição de peças e manutenção técnica, sob pena de a exigência restar sem amparo jurídico e ser novamente impugnada com êxito.

3.3 - Da contradição no critério de julgamento (base do desconto):

A impugnante aponta divergência frontal: o item 15.22 menciona **desconto sobre peças e serviços**, enquanto o item 15.23 afirma expressamente que o desconto será "somente para determinar o valor a ser descontado na tabela para **aquisição das peças**", não reduzindo os valores de mão de obra.

A contradição é cristalina e afeta diretamente a formulação da proposta de preços pelas licitantes. Não é possível formular uma proposta sem saber se o percentual de desconto incidirá apenas sobre o lote de peças ou sobre o valor global (peças + hora técnica).

O item 15.22 e 15.23 precisam ser uniformizados. A Administração deve definir com clareza o critério pretendido e corrigir a redação.

3.4 - Da contradição na entrega dos envelopes de habilitação:

O preâmbulo e o item 16.1 preveem que o envelope de habilitação deve ser entregue antes do início da sessão (até às 08h30). Contudo, o item 7.5 prevê que a licitante com a melhor proposta terá até 2 (duas) horas após os lances para enviar a documentação.

Trata-se de erro material (provável equívoco na adaptação de uma minuta de pregão eletrônico para presencial). Em pregões presenciais, os dois envelopes devem ser credenciados e entregues fisicamente na abertura da sessão. O prazo de envio posterior de 2 horas é incompatível com o rito presencial descrito no preâmbulo.

Neste ponto faz-se necessário, retificar o edital para excluir a menção ao prazo de 2 horas do item 7.5, uniformizando a regra de que ambos os envelopes devem ser protocolados até o horário de abertura da sessão.

3.5 - Das Inconsistências nas Regras de Pagamento e Retenção:

A impugnação aponta as seguintes inconsistências:

a) divergência entre os prazos de pagamento (TR prevê 12º dia, Minuta da Ata prevê 20 dias);
b) retenção integral do pagamento em caso de divergência parcial, violando o art. 143 da Lei nº 14.133/2021;
c) indefinição do índice de correção monetária (cita "IPCA ou SELIC" genericamente);

A Lei de Licitações consagra no art. 143 que "a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento". A retenção integral por erro parcial em nota fiscal é ilegal. Além disso, as contradições entre TR e Ata quanto ao prazo (12 vs 20 dias) e a falta de

fixação exata do índice (Selic vs IPCA) ferem o princípio da segurança jurídica. Portanto, deve-se:

a) adequar o Edital, o TR e a Minuta para constar o mesmo prazo de pagamento;

b) alterar a regra de retenção para permitir o pagamento da parcela incontroversa;

c) definir objetivamente apenas um índice de correção monetária.

3.6 - Do Erro na Disciplina da Vigência da Ata:

A impugnante nota que o item 13 do TR fundamenta a prorrogação da Ata de Registro de Preços no art. 106 da Lei 14.133/2021 (que trata de serviços contínuos).

O apontamento procede. A vigência e prorrogação da Ata de Registro de Preços é tratada especificamente pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021 (validade de 1 ano, prorrogável por igual período), não se confundindo com a disciplina dos contratos de serviços contínuos.

Deve-se, pois, corrigir o dispositivo legal apontado no TR para o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

4 – Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta PGM opina pelo **CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa LFF DOS SANTOS (LF PEÇAS).

Opina-se pela manutenção do formato Presencial do certame, por estar devidamente amparado na regra de transição do art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, opina-se pelo acolhimento das demais insurgências, impondo-se o saneamento imediato do instrumento convocatório para corrigir as exigências restritivas de habilitação (engenheiro mecânico) e as contradições referentes ao critério de julgamento, entrega de envelopes, regras de pagamento/retenção e vigência da Ata.

Considerando que as retificações a serem promovidas afetam diretamente a formulação das propostas e a participação das licitantes, incide obrigatoriamente a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, orienta-se o Setor de Licitações a:

I - **Suspender imediatamente** a sessão pública designada para o dia 15/06/2026;

II - **Promover as retificações apontadas** neste parecer no Edital, no Termo de Referência e na Minuta da Ata de Registro de Preços;

III - Republicar o instrumento convocatório escoimado dos vícios, com a consequente reabertura integral dos prazos legais para apresentação das propostas.

5 – Alerta quanto a responsabilização dos agentes de contratação/elaboração do edital:

Faz-se imperioso ressaltar, nesta oportunidade, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) instituiu a fase preparatória como o coração da contratação pública. Sendo assim, é dever inafastável do agente responsável pela elaboração do Edital observar, de forma rigorosa e atenta, todo o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

O instrumento convocatório não pode, sob nenhuma hipótese, conter disposições contraditórias ou divorciadas dos artefatos de planejamento que lhe dão suporte.

Alerta-se que a negligência na consolidação desses documentos (como a mera cópia e cola de minutas sem a devida compatibilização de prazos, critérios de julgamento e exigências técnicas) configura falha grave de instrução.

Conforme o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A inobservância frontal aos documentos de planejamento (ETP e TR) ou a recusa injustificada em promover as correções apontadas no controle prévio de legalidade atrai para o agente a responsabilidade exclusiva (administrativa, civil e perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE/SC) por eventuais nulidades, prejuízos ao erário ou restrições à competitividade do certame.

Embora o presente parecer detenha natureza opinativa e não vincule o gestor, o seu afastamento ou o descumprimento das orientações aqui exaradas transfere o risco e a responsabilidade integral pelo prosseguimento do feito viciado à autoridade competente e aos agentes de contratação envolvidos.

É o parecer.

Campo Erê, 11 de junho de 2026.

Ivo Hanke Junior
Procurador Geral do Município
OAB/SC 14.778
Matrícula 266